SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067719 - RJ (2025/0380590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862
		ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO	:	THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO JUDICIAL SEM LICITANTES. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 895, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO ADMITIDA QUANDO AUSENTES OUTROS INTERESSADOS. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E GARANTIA. PREMISSAS DE FATO ASSENTADAS NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. No caso, os três pontos apontados como omissos foram enfrentados no acórdão recorrido, que decidiu a tempestividade das propostas pela informação prestada pelo leiloeiro nos autos, afastou expressamente a violação da publicidade e da paridade entre os licitantes e registrou a vinculação da carta de arrematação à quitação do preço.

2. A regra do art. 895, II, do Código de Processo Civil pode ser mitigada para admitir a apresentação de proposta de pagamento parcelado quando a hasta pública se encerra sem outros licitantes, hipótese em que não há quebra de isonomia nem prejuízo à concorrência. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com esse entendimento, o que atrai a Súmula 83/STJ.

3. As premissas em que se baseia o agravante não são as assentadas na origem, que reconheceu a apresentação tempestiva das propostas no auto de leilão, a retificação que tornou a oferta homologada a mais vantajosa e a vinculação da carta de arrematação à quitação do preço. Rever essas conclusões exigiria novo exame do auto de leilão, das propostas, dos comprovantes de depósito e do próprio edital, o que a Súmula 7/STJ veda. Subsistem, ainda, os fundamentos relativos ao art. 805 do Código de Processo Civil e à prejudicialidade do dissídio, não impugnados nas razões do agravo interno, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60277661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3efd4555-98a3-42c5-b61d-acd9e602d56c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 3efd4555-98a3-42c5-b61d-acd9e602d56c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067719 - RJ (2025/0380590-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS	:	CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862
		ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO	:	THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEILÃO JUDICIAL SEM LICITANTES. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARCELADO. HOMOLOGAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 895, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO ADMITIDA QUANDO AUSENTES OUTROS INTERESSADOS. SÚMULA 83/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E GARANTIA. PREMISSAS DE FATO ASSENTADAS NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte. No caso, os três pontos apontados como omissos foram enfrentados no acórdão recorrido, que decidiu a tempestividade das propostas pela informação prestada pelo leiloeiro nos autos, afastou expressamente a violação da publicidade e da paridade entre os licitantes e registrou a vinculação da carta de arrematação à quitação do preço.

2. A regra do art. 895, II, do Código de Processo Civil pode ser mitigada para admitir a apresentação de proposta de pagamento parcelado quando a hasta pública se encerra sem outros licitantes, hipótese em que não há quebra de isonomia nem prejuízo à concorrência. O acórdão recorrido decidiu em harmonia com esse entendimento, o que atrai a Súmula 83/STJ.

3. As premissas em que se baseia o agravante não são as assentadas na origem, que reconheceu a apresentação tempestiva das propostas no auto de leilão, a retificação que tornou a oferta homologada a mais vantajosa e a vinculação da carta de arrematação à quitação do preço. Rever essas conclusões exigiria novo exame do auto de leilão, das propostas, dos comprovantes de depósito e do próprio edital, o que a Súmula 7/STJ veda. Subsistem, ainda, os fundamentos relativos ao art. 805 do Código de Processo Civil e à prejudicialidade do dissídio, não impugnados nas razões do agravo interno, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

Trata-se de agravo interno interposto por HUGO REINALDO BUENO JUNIOR contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 325-332).

O agravante sustenta que a decisão agravada teria deixado de reconhecer a negativa de prestação jurisdicional, porque o Tribunal de origem teria permanecido omisso quanto à inobservância das regras do edital de leilão, que exigiriam a apresentação das propostas por escrito, nos autos e com antecedência, e quanto à impossibilidade de a informação unilateral do leiloeiro substituir essas exigências.

Defende que também teria havido omissão quanto à publicidade externa do procedimento, pois o acórdão recorrido teria confundido a publicidade processual, referente à intimação das partes, com a publicidade concorrencial, dirigida aos potenciais interessados, e quanto à ausência da garantia por hipoteca judicial prevista no art. 895, § 1º, do Código de Processo Civil.

Aduz que não incidiria a Súmula 7 desta Corte, porque não pretenderia rediscutir os fatos, mas apenas corrigir o enquadramento jurídico de premissas que estariam definitivamente assentadas na origem, entre elas a realização das praças em 11 e em 14 de dezembro de 2023, o seu resultado negativo e a apresentação das propostas somente em 18 de dezembro de 2023.

Argumenta que o prazo do art. 895, II, do Código de Processo Civil seria peremptório e não comportaria a mitigação admitida na decisão agravada, uma vez que o insucesso da hasta não autorizaria a criação de fase procedimental estranha ao modelo legal, e que a apresentação tardia da proposta produziria prejuízo presumido ao ambiente concorrencial da alienação judicial.

Afirma que a retificação posterior da proposta não teria o efeito de convalidar a homologação de oferta que, desde a origem, não atenderia aos requisitos legais do parcelamento, e que a garantia por hipoteca judicial seria requisito cogente, cuja observância não ficaria ao arbítrio das partes nem do magistrado.

Assevera, por fim, que o edital teria natureza normativa e vincularia todos os sujeitos da alienação judicial, inclusive o próprio juízo, de modo que o afastamento das suas regras comprometeria a legitimidade do procedimento.

Requer o provimento do agravo interno, para que se conheça do recurso especial e a ele se dê provimento.

Apresentada contraminuta ao agravo interno (e-STJ, fls. 356-372).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Passo à alegada negativa de prestação jurisdicional.

O agravante sustenta que o acórdão recorrido teria sido omisso quanto a três pontos, nomeados nas suas razões: a desconformidade das propostas com o edital de leilão, que exigiria a apresentação por escrito, nos autos e com antecedência; a publicidade concorrencial do

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

procedimento, dirigida a terceiros interessados e distinta da intimação das partes; e a ausência da garantia por hipoteca judicial do art. 895, § 1º, do Código de Processo Civil.

O entendimento desta Corte é o de que não se configura violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre os pontos indispensáveis ao desate da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.***
> *2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.*
> *3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).*
> *4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.*
> *5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, g.n.)*

No mesmo sentido, na Terceira Turma:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. Não ficou configurada a violação ao arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***
> *2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.102.991/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022, g.n.)*

Os três pontos apontados como omissos receberam resposta expressa do Tribunal de origem, como se colhe do acórdão recorrido:

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

> *"Em suas razões, o Agravante alega que a proposta não foi apresentada antes do leilão, não tendo tido o recorrente a oportunidade de se manifestar e exercer sua preferência. Também afirma que a proposta homologada não contempla correção monetária.*
> ***Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o sr. Leiloeiro informou no processo que as propostas foram apresentadas tempestivamente, conforme art. 895 do CPC, index 9534.***
> *[...]*
> *Outrossim, a a proposta apresentada pelo primeiro proponente foi retificada para inclusão de correção monetária anual do parcelamento em 30 (trinta) meses pelo índice IPC-A, index 9642.*
> *Portanto, o juiz homologou a melhor proposta apresentada, no valor de R$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos reais), superior à proposta da NOVOMONTE (R$4.480.000,00), e que contempla também valor de entrada superior, o que configura o atendimento aos requisitos do art. 895 do CPC.*
> ***Não há que se falar em violação à publicidade ou à paridade entre os licitantes, na medida em que as partes foram intimadas do leilão, deixando o recorrente de exercer o seu direito de preferência por conveniência própria.***
> *Destarte, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes, tampouco aos devedores, estando a decisão proferida de acordo com os termos do art. 895, § 8º, I, do CPC.*
> ***Por fim, o Juízo a quo vinculou a expedição da carta de arrematação para registro do bem somente após a quitação do preço, a fim de evitar eventual disposição do bem antes do pagamento, não havendo óbice ao levantamento dos valores depositados pela exequente."*** (e-STJ, fls. 113-114, g.n.)

O acórdão que julgou os embargos de declaração reiterou esse exame. O seu relatório registrou, um a um, os mesmos pontos que o embargante reputava não enfrentados, e o voto consignou que:

> *"No caso, todas as questões relevantes para a solução da causa foram enfrentadas, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Especificamente sobre os pontos levantados, restou assim consignado no acórdão embargado:"* (e-STJ, fl. 139)

O primeiro ponto foi decidido pela informação que o leiloeiro prestou nos autos, no sentido de que as propostas foram apresentadas tempestivamente, na forma do art. 895 do Código de Processo Civil. O segundo foi decidido pela afirmação de que não houve violação da publicidade nem da paridade entre os licitantes, expressão que alcança justamente os terceiros interessados a que o agravante se refere. O terceiro foi decidido pela vinculação da expedição da carta de arrematação à quitação do preço, providência que a origem reputou suficiente para impedir a disposição do bem antes do pagamento. Os três pontos receberam resposta expressa, e a discordância do agravante com essa resposta não configura omissão nem falta de fundamentação.

Passo à alegada impossibilidade de mitigação do prazo do art. 895, II, do Código de Processo Civil.

Esta Corte admite a apresentação de proposta de pagamento parcelado após o início da segunda hasta pública quando inexistem outros interessados, porque, nesse cenário, não há quebra de isonomia nem prejuízo à concorrência:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO.*

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
2. Aplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ e possibilidade de apresentação de proposta de aquisição do bem penhorado em prestações após o início do segundo leilão.
III. Razões de decidir
3. Impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, não há falar na incidência da Súmula n. 182 do STJ.
4. "A regra prevista no art. 895, II, do CPC pode ser mitigada para admitir a apresentação de pagamento parcelado durante a realização da hasta, quando não há outros licitantes" (AgInt no REsp n. 2.128.727/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).
5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
6. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido suficiente para sua manutenção atrai a Súmula n. 283 do STF.
IV. Dispositivo e tese
7. Decisão da Presidência reconsiderada. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando impugnados os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. É possível a apresentação de proposta de pagamento em prestações após o início da segunda hasta pública. 3. O reexame de elementos fático-probatórios é vedado em sede especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF."
Dispositivo relevante citado: CPC, art. 895.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 2.128.727/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16.09.2024; STJ, REsp 2.043.394/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 08.08.2023." (AgInt no AREsp n. 2.676.190/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, g.n.)

No mesmo sentido, na Terceira Turma:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. LEILÃO JUDICIAL. SEGUNDA HASTA PÚBLICA. TEMPESTIVIDADE. BEM IMÓVEL. PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES. PAGAMENTO À VISTA. PREJUÍZO DOS CREDORES. INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. AUSENCIA DE INTERESSADOS. PECULIARIDADES. SITUAÇÃO NEGOCIAL.
1. Ação de cobrança ajuizada em 09/12/2015, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 03/04/2022 e concluso ao gabinete em 26/12/2022.
2. O propósito recursal consiste em decidir se é admissível a proposta de pagamento em prestações, apresentada após o início do segundo leilão judicial, quando inexiste outro interessado.
3. A finalidade da expropriação dos bens do executado é auferir condições de satisfação dos créditos (art. 797 do CPC/15), respeitando o princípio da menor onerosidade do devedor (art. 805 do CPC/15).
4. A fim de dar maior efetividade e tempestividade à satisfação do crédito, a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
5. A depender das peculiaridades da hipótese e de sua situação negocial, mormente quando inexistirem outros interessados, é possível a apresentação

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

> ***de proposta de pagamento em prestações após o início da segunda hasta pública, desde que respeitados o limite mínimo de preço, a garantia necessária e o princípio de boa-fé.***
> ***6. Na espécie, o Tribunal de origem admitiu a proposta de pagamento em prestações que foi apresentada após o início do segundo leilão judicial, em prol da efetividade do processo, considerando o fato de ter havido apenas o licitante ofertante da proposta de pagamento em prestação.***
> *7. Recurso especial conhecido e desprovido.*
> *(REsp n. 2.043.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023, g.n.)*

Segue precedente no mesmo sentido: AgInt no REsp 2.128.727/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.

O Tribunal de origem decidiu na mesma linha, ao assentar que o imóvel foi levado à segunda praça sem ser arrematado e que, nesse contexto, foram apresentadas as duas propostas de pagamento parcelado:

> *"O imóvel penhorado foi levado à segunda praça pelo valor de R$8.944.934,58 (oito milhões, novecentos e quarenta e quatro mil reais e cinquenta e oito centavos), não tendo sido arrematado, index 9535.*
> *Foram, então, apresentadas duas propostas de aquisição do bem, por meio de pagamento parcelado, sendo que apenas o primeiro proponente efetuou o pagamento do sinal, no montante de R$2.000.000,00 (dois milhões de reais), index 9529 e 9525, o que corresponde a aproximadamente 45% do valor do bem em segunda praça."* (e-STJ, fl. 113)

A premissa de que as duas praças se encerraram sem licitantes é a mesma de que parte o agravante nas suas razões. É justamente essa circunstância que autoriza a mitigação do marco temporal, porque a oportunidade concorrencial que o agravante afirma suprimida não chegou a existir, e o prejuízo presumido que sustenta pressupõe interessados que a origem não identificou. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, aplicável ao recurso especial interposto por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Em relação à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 desta Corte, o entendimento desta Corte é o de que a alegação de nulidade do edital e da arrematação, quando depende de rever o que a origem assentou sobre a observância das formalidades e sobre a existência de prejuízo, encontra o óbice da Súmula 7/STJ:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE - ARREMATAÇÃO - VÍCIO NO EDITAL - MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, "No caso de inobservância dos requisitos do art. 686 do CPC, a nulidade do edital de arrematação somente pode ser decretada se houver inequívoca demonstração de prejuízo" (REsp 520.039/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/9/2004, DJ de 29/11/2004). No ponto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ.*
> ***2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer a nulidade do edital, e a nulidade da arrematação do bem do recorrente, demandaria,***

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

> ***necessariamente, revisão do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.***
> *3. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 1.124.383/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/2/2018, DJe de 16/2/2018, g.n.)*

No mesmo sentido, na Terceira Turma:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta que, "conforme o adágio pas de nullité sans grief, a falta de intimação do advogado para manifestação no processo não ocasionará necessariamente a nulidade do ato, se dela não advier efetivo prejuízo" (AgInt no AREsp n. 1.553.055/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 27/8/2020).*
> ***2. Segundo a Corte estadual, houve a interposição de agravo de instrumento, com pedido expresso de efeito suspensivo para evitar a arrematação do bem, o que demonstraria a ciência inequívoca das partes sobre o ato processual e, por consequência, afastaria qualquer alegação de prejuízo. Incidência da Súmula 7/STJ.***
> *3. Agravo interno improvido." (AgInt no AgInt no REsp n. 2.008.483/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023, g.n.)*

O agravante afirma que não pretende rediscutir os fatos e que parte da moldura delineada na origem. As premissas que ele enuncia, contudo, não são as do acórdão recorrido. O agravante sustenta que nenhuma proposta foi apresentada até o encerramento das praças e que as ofertas surgiram somente em 18 de dezembro de 2023; o acórdão recorrido assentou que a proposta foi apresentada no auto de leilão e que o leiloeiro informou nos autos terem sido as propostas apresentadas tempestivamente, na forma do art. 895 do Código de Processo Civil. Sustenta que a oferta homologada era financeiramente inferior; o acórdão recorrido assentou que a proposta, retificada para incluir a correção monetária pelo IPC-A, tornou-se a mais vantajosa, superior à oferta concorrente tanto no valor total quanto na entrada. Sustenta que não houve garantia; o acórdão recorrido assentou que o juízo vinculou a expedição da carta de arrematação à quitação do preço, para evitar a disposição do bem antes do pagamento.

Para acolher a tese do agravante, seria preciso afirmar que a informação do leiloeiro não corresponde ao que os autos revelam, que o edital impunha forma diversa da observada e que a providência determinada pelo Juízo não resguarda o crédito exequendo. Esse exame passaria pelo auto de leilão, pelas propostas apresentadas, pelos comprovantes do depósito da entrada, pelo pedido de retificação da oferta e pelo próprio edital, que o acórdão recorrido não reproduziu. Não se trata, portanto, de atribuir consequência jurídica diversa a fatos incontroversos, mas de substituir as premissas de fato assentadas na origem, o que a Súmula 7/STJ veda em recurso especial.

A decisão agravada assentou, ainda, que não se configura violação do art. 805 do Código de Processo Civil, porque o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser ponderado com a efetividade da execução, e que a homologação de proposta concreta, no valor

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

de R$ 4.500.000,00, é objetivamente menos onerosa do que a realização de novo leilão, com novos custos e sem garantia de resultado. Assentou, também, que, afastada a violação da lei federal, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. Nenhum desses fundamentos foi impugnado nas razões do agravo interno, e ambos subsistem, por si sós, na forma do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59945623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 23:50:13
Código de Controle do Documento: 5dcca373-7a4f-44b2-becd-ba06bf5f8837

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.067.719 / RJ

Número Registro: 2025/0380590-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00307548020248190000 00794710420168190001 202524510453 307548020248190000
794710420168190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS : CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO : THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HUGO REINALDO BUENO JUNIOR
ADVOGADOS : CAMILA DONATO JORDÃO - RJ208862
ANTONIO RICARDO CORRÊA DA SILVA JUNIOR - RJ236892
AGRAVADO : THACYANNE BARBOZA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60241630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:59
Código de Controle do Documento: 820e1e15-4f66-45d5-8623-f14a9722a995

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:59
Código de Controle do Documento: 820e1e15-4f66-45d5-8623-f14a9722a995